

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

JOICE GRACIELE NIELSSON

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação n Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascese intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL
FALSE MEMORIES IN THE CRIME OF RAPE IN CRIMINAL PROCEDURE

Hwdson Chaves Dos Santos Lima ¹
Paulo Thiago Fernandes Dias

Resumo

Este artigo tem o intuito de analisar, a memória, especialmente as falsas memórias nas vítimas de estupro na prova testemunhal, apontando os seus reflexos no processo penal. Os acontecimentos vividos pelos indivíduos não são registrados exatamente da forma como ocorreram, pois, elementos, tanto internos como externos ao indivíduo, podem dar espaços para a criação e alterações involuntárias nas fases de formação do processo cognitivo, que se dividem em codificação, armazenamento e recuperação da memória. Essas podem ocasionar o fenômeno das falsas memórias. No primeiro momento, será apresentada a estrutura principiológica que sustenta o ordenamento jurídico criminal brasileiro, apontando os princípios constitucionais que o norteia. Em seguida, far-se-á uma análise sobre a estruturação da prova testemunhal, discorrendo sobre a forma pela qual a lei dispõe sobre essa espécie de prova, com a problemática do perigo das falsas memórias sobre ela, pois, diante do exacerbado uso da prova testemunhal e, na maioria das vezes, como único elemento probatório a embasar a acusação e, possivelmente, a condenação, faz-se imprescindível o aprofundamento dos estudos sobre as falsas memórias no processo penal para que, a partir da aferição da credibilidade do testemunho, obtenha-se uma jurisdição de qualidade. Logo depois, se voltará para a ocorrência das falsas memórias no crime de estupro, demonstrando a sua interferência na prova testemunhal e a técnica da entrevista cognitiva como o meio atual mais eficaz na redução da aparição do fenômeno. Por fim, discorrer-se-á a respeito do peso da interferência de um testemunho contaminado por falsas memórias nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Falsas memórias, Prova testemunhal, Estupro, Entrevista cognitiva, Decisões judiciais

principled structure that supports the Brazilian criminal legal system will be presented, pointing out the constitutional principles that guide it. Next, an analysis will be made of the structuring of testimonial evidence, discussing the way in which the law deals with this type of evidence, with the problem of the danger of false memories regarding it, since, given the excessive use of testimonial evidence and, in most cases, as the only evidentiary element to support the accusation and, possibly, the conviction, it is essential to deepen the studies on false memories in criminal proceedings so that, based on the assessment of the credibility of the testimony, a quality jurisdiction can be obtained. Soon after, the occurrence of false memories in the crime of rape will be addressed, demonstrating its interference in testimonial evidence and the technique of cognitive interview as the most effective current means of reducing the occurrence of the phenomenon. Finally, the weight of the interference of testimony contaminated by false memories in judicial decisions will be discussed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: False memories, The evidence of witnesses, Rape, Interview cognitive, Judicial decisions

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal tem sido tratada como a rainha de todas as provas no processo penal brasileiro, tornando-se uma espécie de *regina probatum*. Contudo, mesmo envolta em desconfiança, vem sendo aceita como uma prova suprema, especificamente quando se trata de prova única, ou seja, em processos que não possuem provas físicas, os magistrados têm utilizado unicamente a prova testemunhal como embasamento para as suas decisões (Ávila, 2013).

Uma vítima de um estupro, por exemplo, irá se valer de suas lembranças para narrar o ocorrido, tanto na fase pré-processual quanto na processual, resultando daí a necessidade de se investigar sobre a maneira pela qual a memória funciona, não somente pelo viés neurológico, mas também pelo psicológico e social. Dessa forma, a memória não reconstrói os fatos como realmente aconteceram. O ocorrido, em especial no processo penal, tem sido revivido com predominância com base na prova testemunhal, sendo este motivo suficiente para aprofundar a investigação sobre os fatores que podem interferir nessa espécie de prova. Consequentemente, objetiva-se demonstrar que as falsas memórias podem contaminar a prova testemunhal, que demonstra ser a espécie mais frágil de prova de todo o ordenamento, pois é construída sobre a recordação de fatos que dependem da memória daquele que os narra.

É exatamente nesse momento que se percebe a fragilidade de um processo criminal pautado somente nessa espécie de prova, tendo-se em vista o grau de dependência da lembrança dos fatos da pessoa que os narra para o julgamento da causa penal. A memória é facilmente suscetível a falhas, as quais podem comprometer a correta aquisição, retenção e recuperação das informações, contaminando, por conseguinte, a lembrança (Ávila, 2013).

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é analisar a problemática relação entre a prova testemunhal e a possibilidade da ocorrência do fenômeno das falsas memórias no processo de evocação dos fatos que compromete diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência. Partiu-se, assim, de um método dedutivo e, adotou como procedimento de pesquisa, o bibliográfico e documental.

2 DA VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Partindo do princípio de que todo o ordenamento jurídico foi desenvolvido para uma melhor regularização das situações fáticas, percebe-se que a existência de um direito está diretamente ligada a de um fato. Por essa razão, o processo, que é o meio pelo qual se tem buscado realizar uma reconstrução do ocorrido, deve ser construído sobre uma base

principiológica que norteará todos os atos processuais, pois não se trata de uma máquina retrospectiva que reproduz com exatidão o feito, visto que está repleto de hipóteses históricas levantadas pelas partes.

Nesse sentido, os princípios exercem uma função de fiscalização dos atos processuais, garantindo aos envolvidos na demanda o devido processo legal conforme a Constituição, buscando redução de danos, uma vez que todo o poder tende a ser autoritário e precisa de limites. Então, os princípios processuais, que também são chamados de garantias, são verdadeiros escudos contra o uso de poder do Estado que, ao exercê-lo, cria limitações à liberdade individual. Nesta linha, os princípios constitucionais devem efetivamente constituir o processo penal (Lopes Jr., 2025).

No Brasil, a presunção de inocência está devidamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição estabelecendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, sendo este o princípio reitor do processo penal e, em última análise, é o meio pelo qual se pode verificar a qualidade de um sistema processual, conferindo o seu nível de observância, ou seja, a sua eficácia.

Ao analisar o princípio, pode-se perceber que a formação do convencimento do juiz deve ser construída com base no contraditório, formando todo o processo pela estrutura acusatória que de maneira impositiva aplica a forma dialética e mantém o juiz em estado de alheamento, rechaçando a figura do juiz-ator e consagrando a figura do juiz-garantidor.

Trata-se de um princípio fundante em volta do qual todo o processo penal liberal é construído, assegurando primordialmente as garantias para a vítima do processo diante da atuação punitiva do Estado, pois este está diretamente ligado ao tratamento ofertado ao imputado no decorrer procedimental, partindo da ideia que o indivíduo é inocente devendo ser reduzidas ao máximo todas as medidas que de algum modo restrinjam seus direitos no processo e também na fase pré-processual.

O princípio da presunção de inocência se manifesta ou se concretiza por meio de regras ou dimensões: São elas as regras ou dimensões: a) probatória (que impõe o ônus da prova à acusação, consagrando o *in dubio pro reo*); b) de tratamento (que veda que o presumido inocente seja tratado como culpado, antes do trânsito em julgado da condenação); e, c) a de julgamento (também conhecida como *favor rei*). Desta maneira, adere-se ao posicionamento escolhido por Lopes Jr (2014):

A presunção de inocência afeta, diretamente, a carga da prova (inteiramente do acusador, diante da imposição do *in dubio pro reo*); a limitação à publicidade abusiva (para redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo);

e, principalmente, a vedação do uso abusivo das prisões cautelares (Lopes Jr., 2014, p. 220).

Entretanto, a doutrina diverge sobre a quantidade de dimensões extraídas da observância do princípio da presunção de inocência.

Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada (Pacelli, 2021, p. 81).

A presunção de inocência é um postulado constituidor de regras afetas ao juízo do fato, inclusive no momento da elaboração da sentença penal, de modo que a sua incidência sobre a atividade probatória é primordial para consagrar, concretamente, a culpabilidade do réu, com base na acusação formulada em juízo (Lopes Jr., 2025).

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência refere-se com mais exatidão a um dever de tratamento que deve ser despendido ao imputado, pois exige que o réu seja tratado como inocente, exercendo essa função em duas dimensões, a interna ao processo e a externa ao processo. Aquela, destina-se a um dever de tratamento inicialmente imposto ao juiz, ao determinar que a carga probatória é de total responsabilidade do acusador, de maneira que se o réu é inocente o mesmo não precisa provar nada e que na dúvida, o julgador deve optar pela completa absolvição de forma que o imputado tenha todos seus direitos fundamentais reservados, como o direito à liberdade, pois o mesmo princípio, ainda no âmbito interno, cria vedações a prisões cautelares que somente poderão ser aplicadas quando houver implacável necessidade.

Ainda no que diz respeito à regra de tratamento, a presunção de inocência exige que a imagem do imputado seja protegida, proibindo a publicização abusiva, procurando meios de evitar a estigmatização antecipada do réu, de modo que o princípio juntamente com as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade servem também como limites à exploração midiática em torno do fato criminoso e do processo em si, protegendo o cidadão do processo penal do espetáculo (Lopes Jr., 2025).

Complementando o entendimento, Di Gesu (2010) afirma que, processualmente falando, o princípio da presunção de inocência possui um duplo significado, com implicações diretas tanto no âmbito da prisão como no âmbito da prova. Afirma ainda que, no que concerne

à prisão, esse princípio determina que a utilização das medidas restritivas da liberdade pessoal deve ser reservada somente para os casos excepcionais, pois a liberdade é a regra e a prisão é a exceção.

Quanto à matéria probatória, a presunção de inocência deve ser tratada como regra processual, no sentido de o acusado não ser obrigado a fazer prova de sua inocência, pois esta é presumida e, em caso de dúvida, impera a absolvição.

O *in dubio pro reo*, não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois o imputado não tem a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída (Lima, 2014, p. 51).

Nesse diapasão, a doutrina considera que o encargo probatório ou o ônus da prova recai sobre as pretensões do órgão acusatório, pois:

[...] por força da regra probatória ou do *in dubio pro reo*, decorrente do princípio do estado de inocência, cabe à acusação, exclusivamente, a demonstração da culpabilidade do acusado, sendo que o magistrado, em caso de dúvida, deve decidir favoravelmente ao imputado (Dias, 2022, p. 48).

3 FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Como visto anteriormente, os processos de aquisição e evocação da memória são adulterados pelos sistemas que gravam e respondem às emoções e aos estados de ânimo. Dessa forma, todos os problemas, acontecimentos, doenças ou estados de ânimo que são acompanhados de alterações emocionais podem, em princípio, modificar a memória. Dentre elas, podem ser destacadas como mais prejudiciais a depressão e o estresse pós-traumático.

3.1 Prova testemunhal e a violência do estupro – interferência das falsas memórias

A prática do crime de estupro é dotada de um caráter opressivo desde a antiguidade, e o autor dessa conduta é visto como um vilão social, que precisa ser punido a qualquer custo, sofrendo muitas vezes mais represálias que um homicida. Por essa razão, esse tipo penal possui uma variedade de fatores pontuais, como o modo em que o ato foi praticado e as sequelas deixadas nas vítimas, sejam elas físicas ou psíquicas que as deixam marcadas para o resto da vida, pois a sua liberdade sexual foi ferida e, conseqüentemente, a sua dignidade como pessoa humana.

Por ser um crime inaceitável perante a sociedade, é essencial que tudo que o envolva esteja dotado de cautela, já que o peso de uma condenação penal é algo impossível de ser reparado, pois na verdade o suposto autor do crime já inicia no processo condenado socialmente, principalmente se o fato estiver sido transmitido pela mídia, que em meio a todo o processo coloca os policiais e os magistrados em um lugar de vigiados e não mais de vigilantes, sendo monitorados por grupos voluntários movidos pelo anseio por culpados, dispostos a analisar, interpretar e publicar cada movimento, palavras e gestos manifestos (Ávila, 2013).

Todo esse procedimento tende a piorar quando o meio probatório é escasso ou quando possui algum vício que fragiliza a prova, visto que esse tipo penal, em diversas situações, inclina-se a ter como o único meio de prova o testemunho da vítima que, em decorrência de todo o acontecido, encontra-se fragilizada emocionalmente e que, por conta disso, pode ter seu testemunho manipulado, dificultando a comprovação do ato delituoso, formando assim um convencimento errôneo quanto à culpa do imputado. Pois a violência gerada pelo crime de estupro desenvolve na vítima um quadro de instabilidade emocional sem precedentes, tornando-a mais vulnerável a problemas como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, que são fatores pertinentes para a criação de falsas memórias. Ocupa a depressão o lugar de maior relevância, pois é a mais prejudicial (Ávila, 2013).

A prevalência dos processos depressivos é uma das mais importantes em termos epidemiológicos. Varia de 3 a 11%, sendo mais frequente em mulheres e ocorrendo de forma mais recorrente. Isso porque aproximadamente 80% dos indivíduos que receberam tratamento para um episódio depressivo terão um segundo ao longo de suas vidas (Ávila, 2013, p. 164).

Diante de um quadro depressivo, a vítima encontra-se em um processo doloroso de transformação que a faz ter um humor esmorecido, em que há perda do interesse e do prazer por coisas que fazia com grande entusiasmo, como também uma redução da energia, o que ocasiona um aumento da fragilidade e uma diminuição da atividade, tornando rotineiro um cansaço esgotante após esforços leves e comuns. Contudo, os efeitos da depressão vão muito mais além, pois fora esses citados, a vítima depressiva pode apresentar uma redução na concentração e atenção, autoestima e autoconfiança, como também desenvolver ideias de culpa e inutilidade, ter visões deslocadas e negativas a respeito do futuro, possuir pensamentos ou atos autolesivos ou suicídio, sono perturbado e perda do apetite (Ávila, 2013).

Os efeitos de um quadro depressivo são dotados de uma complexidade exorbitante, pois se desenvolvem de uma forma específica em cada pessoa, impossibilitando assim um

diagnóstico exato que exponha todos os sintomas de forma clara, uma vez que as vítimas depressivas podem apresentar sintomas diferentes umas das outras e terem a mesma doença. A maior prova disso se dá no fato de que, para muitos pacientes, certo grau de amnésia faz parte dos sintomas depressivos, quando o paciente se depara com uma incapacidade de gravar novos fatos ou de lembrar-se de fatos pretéritos o que, embora possa ser evidente que tal acontecimento tenha decorrido por força do desânimo e do pessimismo que são comuns à depressão, na maioria dos casos, a deficiência é real (Ávila, 2013).

Logo, percebe-se que a depressão gerada por consequência da violência pode causar danos irreparáveis à memória em razão de toda instabilidade emocional em que a vítima se encontra, tornando o testemunho frágil e questionável, pois, como exposto no capítulo anterior, os processos de aquisição e de evocação da memória são fortemente atingidos e na maioria das vezes adulterados pelo estado em que o indivíduo se encontra no momento do fato e no momento do testemunho.

É importante frisar aqui sobre outro fator responsável pelo esquecimento e que propicia a criação do fenômeno que coloca, mais uma vez, a prova testemunhal em um solo instável, que são as doenças orgânicas do cérebro, ou seja, aquelas que decorrem de intoxicações ou lesões das áreas que gravam ou evocam as memórias, podendo causar uma amnésia secundária, que ocorre através de intoxicações ou lesões do cérebro. As intoxicações que são aquelas geradas pelo uso de álcool, cola de sapateiro, maconha, cocaína, anfetaminas, heroína ou ecstasy, por exemplo, atingem de uma forma grosseira e aguda a memória, reduzindo sua capacidade, podendo causar danos irreparáveis se forem repetidas ou usadas de uma forma muito intensa. Dá-se um maior destaque ao álcool que tem sido por excelência o maior responsável por desenvolver esse tipo de amnésia, pois em um indivíduo com antecedentes alcoólicos, o uso elevado dessa substância produz os “apagamentos”, conhecido popularmente como *blackout*, que se trata de uma situação em que o sujeito esquece o que fez durante o estado de embriaguez. Não obstante, essas memórias não estão completamente perdidas, elas podem reaparecer – em regra distorcidas – quando o sujeito volta a se intoxicar com a mesma substância, e o uso excessivo pode causar um quadro de amnésia profundo e um déficit cognitivo geral, chamado de demência (Ávila, 2013).

Superada a discussão a respeito da fragilidade do testemunho por consequência da vítima que se encontra em um quadro depressivo, é necessário falar ainda sobre o estresse pós-traumático, que é definido como um sofrimento que o indivíduo passa em razão de uma exposição a uma experiência trágica e ameaçadora. Trata-se de uma resposta sobre determinada situação estressante, de curta ou de longa duração a qual cause angústia em quase todas as

pessoas, como é o caso do estupro. Normalmente, os maiores afetados são aqueles que vivenciaram, assistiram, testemunharam ou que foram confrontados com uma ou mais situações negativas que envolviam sofrimentos reais ou situações ameaçadoras em que a pessoa poderia reagir com um medo intenso, sentimento de impotência e de horror (SBCM, 2001).

Somente a partir do ano de 1980 é que o estresse pós-traumático começou a ganhar espaço no meio científico, de forma que até então a discussão a seu respeito era rara. Após esse ano, os profissionais da área da saúde mental passaram a reconhecê-lo como um transtorno que produz um grave sofrimento à pessoa, afetando de forma pontuada a sua qualidade de vida e a vida social. Na atualidade, o DSM (American Psychiatric Association), que é o responsável pela classificação de doenças, define esse transtorno como uma resposta sintomática potencialmente crônica a uma situação traumática, dotada de um evento estressor, que possui doze sintomas distribuídos em três categorias: i) trata-se da revivência ou reexperiência do fato, é como se o indivíduo voltasse no tempo e revivesse o ocorrido, aqui é necessária a presença de pelo menos um sintoma; ii) refere-se aos sintomas de entorpecimento da responsabilidade geral, ou seja, trata-se do processo de evitar o fato, mantendo um distanciamento afetivo; iii) possui seis sintomas variados dos quais se pode citar um grande aumento no nível de excitação, prejuízo cognitivo, isolamento e fuga dos estímulos que estão ligados ao trauma, reexperiência de sintomas diante de estímulos ligados ao trauma e sentimento de culpa, sendo necessário que se manifestem, no mínimo, dois sintomas desses apresentados nesse terceiro grupo, podendo também apresentar problemas no sono, irritabilidade e muita dificuldade de concentração (SBCM, 2001).

Há várias maneiras de se reviver o evento traumático. Em regra, o indivíduo pode ter recordações corriqueiras do evento ou sonhos que remetam à aflição do ocorrido, em que no seu decorrer, o evento é reencenado. O transtorno pode apresentar-se de uma forma aguda enquanto está recente, tendo seu início, geralmente, apresentado nos seis primeiros meses após o ocorrido, e também de forma crônica quando há mais de seis meses da duração dos sintomas (Ávila, 2013).

A vítima de um estupro que desenvolveu um estresse pós-traumático pode ter dificuldades críticas em resumir, classificar e agregar a memória traumática em uma narração, ou seja, lembrar-se do acontecido e relatar com riqueza de detalhes o que de fato ocorreu e como foi a reação de ambos no momento do fato. Nessa situação, o sujeito é cercado de dificuldades para acessar as lembranças dos eventos em sua memória, ocasionando um déficit na estruturação do discurso, fazendo com que os relatos sejam dotados unicamente de uma expressão emocional intensa. Por essa razão, é muito comum no decorrer de um relato de um

evento traumático a pessoa ficar irritada, com labilidade emocional, ansiosa, com medo, etc. (SBCM, 2001).

Estudos realizados mediante uso de exames de neuroimagem demonstram que o evento traumático pode gerar uma diminuição do hipocampo (estrutura encontrada nos lóbulos temporais do cérebro dos seres humanos, tanto do lado direito quanto do lado esquerdo, abaixo da superfície cortical), o que propicia uma diminuição dos processos bioquímicos. Pode ainda gerar uma diminuição da atividade pré-frontal, que se trata de uma parte do cérebro de extrema importância para a formação das memórias e prejuízos na área de Broca¹, que é a área responsável pela expressão da linguagem. Todas essas alterações no cérebro podem estar ou não ligadas ao enfrentamento do sentimento de medo e/ou desequilíbrio emocional (SBCM, 2001).

A memória sofre prejuízos inestimáveis quando a vítima da violência apresenta um quadro de persistência do ocorrido, ou seja, a manutenção da memória traumática, reforçada pela dificuldade de esquecimento do fato, que são responsáveis por gerar lembranças aflitivas, dores de cabeça, dificuldades em selecionar sentimentos essenciais ao trauma, dificuldades de adquirir conteúdos, resistência ao aprendizado, diminuição no interesse em atividades que eram prazerosas, juntamente com fatores pessoais e ambientais pertencentes ao evento, assumem um papel de destaque no processo de enfrentamento e ajustamento da memória. Além disso, pode apresentar sintomas psicóticos como a alucinação, a ilusão e confabulação. Todos esses fatores tornam a prova testemunhal cada vez mais frágil, pois o testemunho da vítima pode estar infectado pelo fenômeno das falsas memórias em decorrência de todo o evento traumático em que ela se encontra (SBCM, 2001).

A memória não se configura como uma regressão do presente para o passado. De maneira que, se o passado não é mais passado, já que por razão do evento estressor tornou-se um presente que passou recentemente, não cabe mais a ideia de reconstituição do fato a partir da lógica de um passado ulterior, visto que o passado coexiste com o presente nesta situação. A memória estabelece planos de consciência diferentes em cada indivíduo, até que se solidifiquem em um discernimento atual, que é um estado presente e atuante da consciência (Ávila, 2013).

¹ Trata-se da Afasia de Broca, uma disfunção não fluente, assim chamada porque a produção da fala é hesitante e trabalhosa; é um dano tipicamente na porção anterior do hemisfério esquerdo. Para esta e mais informações complementares, vide em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/saude/afasia-de-broca>. Acesso em: 31 mar. 2025.

A Sociedade Brasileira de Clínica Médica (SBCM) abre ainda mais o leque de fatores que podem interferir nesse evento pós-traumático, apontando que os fatores anteriores ao evento estressor possuem muita relevância nos processos de compreensão do evento responsável pelo trauma, de modo que podem tanto ajudar como dificultar.

O estilo de vida da pessoa antes da ocorrência do evento estressante, isto é, a experiência de vida, pode facilitar ou dificultar o enfrentamento e a compreensão do evento crítico; as características pessoais (idade, gênero, cultura, autoestima, educação, conhecimento) e características do ambiente físico e social (como o contexto familiar, condição socioeconômica e contexto em que a pessoa exerce sua profissão) são condições que influenciam na maneira como a pessoa irá enfrentar a situação de estresse, após ter ocorrido algum evento crítico na sua vida. Dessa forma, a resposta imediata da pessoa ao evento estressor, a forma de enfrentamento da situação ou a esquiva dos eventos críticos, ameaçadores, que causam sofrimento dependem do tempo de ocorrência desse estresse, da duração, do grau de estresse e das condições subjetivas envolvidas na vivência do estresse, tais como o desejo por algo, o senso de controle da pessoa, como querer controlar algo, as condições de saúde emocional, autoconfiança e flexibilidade do comportamento (SBCM, 2001).

Como já mencionado, os transtornos psiquiátricos podem afetar de maneira determinante o processo de elaboração e evocação das memórias. E mesmo diante de toda essa problemática, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro inexistem regras processuais capazes de impedir pessoas diagnosticadas com esses transtornos (depressão e estresse pós-traumático) de serem ouvidas tanto na fase pré-processual como na processual. Tendo em vista que na grande maioria dos casos, elas são as únicas fontes de prova, o que faz com que os problemas com memórias sejam recorrentes cada vez mais.

Mesmo dotada de toda forma de desconfiança, a tentativa de reconstrução pelo testemunho ainda é o meio de prova mais utilizado nos processos judiciais que, ao ser realizada no âmbito criminal, precisa ser realizada com cuidados dobrados, visto que a precariedade do acesso às memórias, que é o fator principal de desconfiança desse tipo de prova, pode significar injustiças para o réu, colocando em jogo o seu direito fundamental de liberdade, dado que há uma imensa dificuldade em estabelecer métodos redutores do fenômeno, já que a entrevista cognitiva depende exclusivamente de uma diminuição da cultura punitivista que rege a sociedade atual (Ávila, 2013).

3.2 Técnica de redução dos danos – a eficiência da entrevista cognitiva

Embora exista uma variedade de estudos acerca do valor da prova testemunhal e da fragilidade dos seus depoimentos, pouco se percebe a presença de sugestões efetivas referentes a soluções para os problemas da coleta dos testemunhos, demonstrando não haver uma

preocupação por parte dos profissionais, que estão envolvidos no processo de investigação preliminar e no momento da instrução processual, com a qualidade daquilo que está sendo coletado. Preocupação que de nada adianta, visto que uma boa aquisição e retenção da memória não serve como garantia para inibir falhas no momento de recuperação da lembrança. Tal situação é mais recorrente ainda na investigação preliminar (Di Gesu, 2010).

A polícia desenvolve um papel de extrema relevância, o de apurar as informações da forma mais clara e objetiva possível, alcançando tal anseio por meio da entrevista policial, que consiste tipicamente em subjugar a testemunha por força da lei a relatar tudo aquilo que presenciou acerca do fato, de uma forma clara, objetiva e com detalhes, passando em seguida a responder questionamentos feitos pelas autoridades, se não estiverem satisfeitas com o depoimento prestado, que são realizados de várias formas (Ávila, 2013).

Contudo, ficou constatado que esse não é o método mais adequado para se obter o depoimento de uma testemunha, pois o interrogatório está recheado de problemas que limitam os resultados e induzem o depoente a ofertar determinadas respostas, que na maioria dos casos, são falsas, ocasionando uma comunicação deficiente entre a testemunha e o policial (Di Gesu, 2010).

Buscando uma solução para a necessidade de melhorar a recordação das testemunhas, Ronald Fisher e Edward Geiselman, no ano de 1984, desenvolveram a entrevista cognitiva como um meio de reduzir os danos causados pelo interrogatório no decorrer do processo. O método trazido pela entrevista cognitiva possui uma série de estímulos à memória e às técnicas de comunicação, criadas para aumentar o máximo de informações que possam ser obtidas em uma entrevista, pois é totalmente baseada em princípios referentes ao armazenamento e à recuperação da memória. O principal objetivo desta modalidade de entrevista é alcançar um aumento expressivo no nível da qualidade dos depoimentos, tornando-os dotados de precisão, com um maior número de informações e repleto de riqueza de detalhes (Ávila, 2013).

A entrevista cognitiva teve como base de sua formação dois pilares essenciais para o equilíbrio do testemunho: o primeiro é a psicologia social, que integra os conhecimentos referentes às relações humanas, direcionada de forma mais específica ao modo como se deve comunicar-se com uma testemunha. Já o segundo pilar é a psicologia cognitiva, que embora seja mais complicada, diz respeito à soma dos saberes psicológicos adquiridos a respeito da maneira como as pessoas se lembram das coisas, ou seja, como é o funcionamento da memória (Ávila, 2013).

Superada esta parte introdutória a respeito da entrevista cognitiva, é mister atentar neste momento sobre o seu modo de execução, que se dá em cinco etapas. A entrevista tende a

ser a mais confortável possível para a testemunha, visto que a mesma já está submetida a um desequilíbrio emocional alarmante e qualquer acréscimo ao seu nível de estresse tende a trazer resultados ainda mais prejudiciais.

A primeira etapa é a da construção do *rapport* – criar uma relação –, em que o entrevistador tentará criar um ambiente favorável para que a testemunha possa relatar com tranquilidade tudo aquilo que ocorreu no evento vivido por ela, de forma minuciosa, para que possa dar o maior nível de informações possível. Para tal feito, o entrevistador deverá empenhar-se em desenvolver um ambiente acolhedor, que permita com que a testemunha se sinta segura a ponto de com ele conversar sobre amenidades. Depois de conquistada a confiança, o entrevistador deverá esclarecer os motivos pelos quais o encontro está sendo promovido, passando de imediato o controle da entrevista para o entrevistado (Ávila, 2013).

A segunda etapa refere-se ao momento de recriação do contexto original. Neste ponto, o entrevistador precisa ter a consciência de que o processo de evocação da memória, que é aquele pelo qual a vítima (testemunha) irá reviver o momento estressor, é dotado de complexidades extremamente dolorosas que exigirão um esforço dobrado por parte da testemunha. E por essa razão, o entrevistador deve assumir uma função extra, que é a de auxiliar a vítima neste curso. Realizado todo esse primeiro momento, o entrevistado é convidado a, mentalmente, colocar-se novamente na situação que se deseja reviver; o entrevistador dará direcionamentos explícitos para a reconstrução de todo o contexto inicial, tomando por uso os sentidos disponíveis da testemunha, levando-a ao lugar em que o evento ocorreu, pois quanto maior for o número dos sentidos (visão, audição, tato, paladar e olfato) usados, maior será a chance de se obterem informações relevantes à memória da testemunha (Ávila, 2013).

Gustavo de Noronha Ávila (2013) dá uma demonstração de como se executa esse segundo momento da entrevista cognitiva:

[...] Neste momento, eu gostaria de te ajudar a lembrar tudo o que conseguir sobre (referir o evento em questão). Você pode fechar os olhos, se preferir. Tente voltar mentalmente ao exato momento em que aconteceu essa situação (pausa). Você não precisa me dizer nada ainda, apenas procure observar o local ao seu redor (pausa). O que você consegue escutar? (pausa) Que coisas passam pela sua cabeça? (pausa) Como você está se sentindo nesse momento? (pausa) Tem algum cheiro que você consiga sentir? (pausa) Quando você achar que estiver pronto, pode contar tudo o que conseguir se lembrar sobre o que aconteceu, do jeito que achar melhor (Ávila 2013, p. 140 e 141).

As pausas apresentadas pelo autor servem de auxílio para uma melhor reconstrução do contexto, uma vez que fornecem mais tempo ao entrevistado para acessar com mais tranquilidade as informações a respeito do ocorrido contidas na memória, pois do contrário o

entrevistado não conseguiria realizar o objetivo da entrevista eficazmente, pela falta de tempo para a formação de uma imagem do ocorrido.

O terceiro momento da entrevista é marcado por um poder de liberdade dado ao entrevistado, chamado de narrativa livre, que consiste em autonomia para relatar livremente, sem interrupções, tudo aquilo que conseguiu acessar em sua memória. Pelo fato de o acesso à memória ser um processo cognitivo, e de certa forma solitário, porque somente o indivíduo vítima do ocorrido tem acesso às suas lembranças, é natural que o entrevistado faça pausas durante o seu relato. Diante dessa situação, o entrevistador deve manter-se em silêncio, permitindo que o entrevistado tenha o tempo que for preciso para coadunar todas as lembranças a que teve acesso (Ávila, 2013).

O próximo passo é a fase do questionamento, momento este em que o entrevistador fará perguntas ao entrevistado tomando por base todas as informações trazidas por ele nos momentos passados, em especial aquelas trazidas pelo relato livre. Embora seja permitido que o entrevistado seja questionado, as perguntas elaboradas estão submetidas a um conjunto de regras inerentes a entrevista cognitiva e ao que foi trazido no decorrer da entrevista pelo entrevistado. Logo, é necessário iniciar esta fase agradecendo à testemunha por todo o seu esforço em reviver o evento dando vida novamente ao fato, que possibilitou a coleta de novas informações que integrarão o processo (Ávila, 2013).

Após o progresso dessas quatro etapas, a entrevista cognitiva dirige-se para o seu último estágio, o fechamento da entrevista. Neste momento, será feito um breve resumo de todas as informações obtidas no decorrer deste processo cognitivo e sobre as possíveis amenidades que poderão surgir, podendo ser conversadas até o momento de despedida da testemunha. O entrevistador ainda precisa criar um elo comunicativo com o entrevistado para o caso de eventuais lembranças que não foram acessadas no momento de a entrevista virem à tona.

Por fim, os estudos demonstram que a técnica empregada na entrevista cognitiva gera um aumento no número de informações e na qualidade dos detalhes recordados pelas testemunhas. Em um estudo realizado no Brasil com pessoas detentoras de um baixo índice de escolaridade e de pequeno poder aquisitivo foram encontrados resultados que comprovam a efetividade da técnica. Por essa razão, a entrevista cognitiva mostrou-se ser mais eficiente que os outros meios empregados, pois produz maior quantidade e qualidade de informações juridicamente relevantes, que possuem um alto grau de precisão em comparação com o comum interrogatório policial (Ávila, 2013).

Além de todas essas vantagens, esse modelo de entrevista é o principal combatente do fenômeno das falsas memórias. Isso se dá porque a técnica empregada diminui drasticamente as possibilidades de sugestibilidade por parte dos entrevistadores, pois são preparados para monitorarem as suas condutas durante o processo de entrevista, tirando do seu meio perguntas fechadas e quaisquer outras intervenções que possam induzir e manipular o relato da testemunha (Di Gesu, 2010).

3.3 Decisões judiciais diante da problemática interferência das falsas memórias no testemunho

Para que ocorra um controle efetivo da eficácia do princípio do contraditório juntamente com o direito de defesa, da mesma maneira que haja provas suficientes, incontestáveis que possam tirar de cena o princípio da presunção de inocência, é de total importância que as decisões judiciais estejam necessariamente fundamentadas, obtendo motivos para a sua existência. Pois somente por meio da fundamentação que se pode perceber se a racionalidade prevaleceu sobre o poder, de maneira que a fundamentação é o principal meio pelo qual se busca exercer um controle efetivo sobre abuso de autoridade (Lopes Jr., 2025).

Por essa razão a Constituição Federal brasileira dispõe, em seu artigo 93, inciso IX, que todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos e fundamentados. No presente modelo constitucional, não são permitidas, em nenhuma hipótese, penas impostas sem a existência de um delito, sem necessidade de sua aplicação, ou seja, não pode haver uma imposição de pena pelo simples uso do poder; é necessário que a pena aplicada esteja sobre uma conduta previamente tipificada em lei. Logo, uma conduta sem efeitos lesivos a terceiros, sem o caráter material da ação criminosa, que não tenha sido verificada por meios probatórios legais, empíricos, e que não foram levados pela parte autora a um juiz imparcial, em um processo público, regado pelo contraditório e pela ampla defesa, mediante um procedimento estabelecido em lei, não se poderá condenar, pois tal conduta é de total inconformidade com a Constituição Federal (Lopes Jr., 2025).

O processo penal é o meio pelo qual se busca a comprovação da realização de um determinado ato humano criminoso. Diante disso, pode-se afirmar que o fim do processo se destina ao conhecimento do fato delituoso como natural meio para a sua obtenção. Neste prisma, o centro da decisão judicial é a motivação, que não se limita apenas em servir de respaldo para o exercício do poder, mas exerce uma função de controle da racionalidade que

permeia a decisão judicial. E que não se refere apenas ao papel de encontrar argumentos jurídicos para a aplicação da sentença, mas sim de explicar o porquê da decisão, demonstrando as circunstâncias que levaram o julgador ao convencimento da autoria do crime. De uma forma mais específica, a motivação demonstra o saber que legitima o poder, dado que uma pena só poderá ser imposta sobre quem racionalmente pode ser considerado autor do ato criminoso (Lopes Jr., 2025).

Diante de todo o exposto, é nítida a obrigatoriedade que o julgador tem de fundamentar suas decisões não apenas com argumentos jurídicos, mas também respaldado pelas provas apresentadas a sua apreciação. Pois quando se trata de sentença penal condenatória, é necessário o entendimento de que todo o processo precisa ser arquitetado sobre provas empíricas que estejam dotadas de concepções de verdade, para que a decisão seja justa e alcance o fim pela qual foi proferida. Diante de um processo que possui como único meio de prova o depoimento da vítima e/ou das testemunhas, percebe-se que tal objetivo é impossível de ser alcançado, em razão do nível de instabilidade que cerca esse meio de prova, principalmente por sofrer interferência do fenômeno das falsas memórias. Portanto, a sugestionabilidade que a prova testemunhal possui pode levar as decisões judiciais a cometerem erros irreparáveis, pois além de ser admitida pelo ordenamento jurídico como meio de fundamentação da decisão, a lei ainda dá espaço para a testemunha referida, que é totalmente alheia ao ocorrido, pois não o vivenciou, apenas tomou conhecimento do fato, o que leva a sugestionabilidade da prova testemunhal a um nível maior de insegurança. Visto que, nas fases processuais, em que se tem um maior contato com a testemunha, não há a existência de qualquer meio capaz de treinamento para evitar essa ocorrência (Lopes Jr., 2025).

Assim sendo, as decisões judiciais proferidas com base nos depoimentos podem estar pautadas em fatos equivocados que demonstram ser fruto de um problema estrutural do procedimento, pois as falsas memórias podem dar-se em decorrência de vários fatores, como a sugestão de terceiro, a insistência na pergunta, a utilização de palavras associadas, o julgamento moral, a pressão social, o histórico pessoal do inquirido e possíveis traumas, que podem ocorrer tanto na fase policial, quanto na fase judicial. Logo, uma sentença que se constitui unicamente sobre esse meio de prova, como é o caso da maioria dos processos no Brasil, tende a ser muito mais prejudicial, pois o processo está repleto de irregularidades que colocam em risco direitos fundamentais do acusado, tendo em vista que a maioria das decisões se conclui em cerceamento de liberdade (Ávila, 2013).

Enxergar a situação a partir do olhar da testemunha é o maior desafio enfrentado pelo juiz, que mesmo com todas as dificuldades e impurezas que a prova testemunhal possui, precisa

levá-la em consideração no momento da decisão. A grande questão é: como o juiz poderia utilizar a experiência da testemunha sem permitir que esta contamine substancialmente o processo e a decisão, visto que o mesmo não possui uma garantia da veracidade daquilo que foi relatado? A resposta para este problema é bastante complexa, pois não há meio capaz de evitar eficazmente a ocorrência do fenômeno, o que torna o problema cada vez mais crítico, principalmente quando se olha pelo óptica dos resquícios inquisitoriais no processo e na sociedade (Ávila, 2013).

Neste prisma, o juiz deve sempre desconfiar das suas próprias percepções e de todas as informações levantadas no processo, principalmente quando se refere àquelas apresentadas pela prova testemunhal, pois pelo fato de presenciar o ocorrido, a testemunha o interpreta conforme a sua própria vivência, que na maioria das vezes não condiz com a visão do julgador. Por essa razão, Morais da Rosa (2010, p. 128) dispõe: “A melhor maneira de julgarmos um processo-crime é imaginar o enredo sem o ato violento ou criminalizado”. O que, na visão do autor, serve para uma melhor percepção do que realmente aconteceu, reduzindo as chances de impurezas no testemunho.

Por fim, as interpretações equivocadas, falsas memórias, traições ou truques feitos pela memória podem e, na maioria das vezes, resultam em cerceamento de liberdade. Assim sendo, não se pode negar que, em um país como o Brasil, o fenômeno da seletividade penal atinge com mais incidência as partes da população mais vulneráveis ao controle social exercido pelo Estado, que de acordo com estudos revisados, a ocorrência das falsas memórias possui uma maior facilidade de influência nesses grupos. O sistema penal brasileiro ainda é repleto de resquícios inquisitoriais, de maneira que todo o procedimento policial está sobre ele estruturado, infiltrando-se em todas as áreas do processo, emitindo reflexos pertinentes na sentença, revelando-se como fruto de continuidades culturais verificáveis como determinantes na falsificação da memória (Ávila, 2013).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o decorrer dos anos, o modelo de política criminal adotado demonstrou-se incapaz de sanar os problemas pelos quais foi criado. De maneira que, com o desenvolvimento social, outros tipos de criminalidade começaram a surgir em decorrência das demandas punitivas enraizadas na sociedade. Constituindo, dessa forma, uma ideia de que todos os males, como o da insegurança pública, podem e devem ser resolvidos com mais leis punitivistas e exemplares, tendo como base para essa expansão penal a impunidade, a insegurança e o medo

que, como consequência, proporcionaram a criação de mais crimes, mais penas e mais submissão inútil à dor do poder punitivista do Estado. O que, na maioria das vezes, não se revela apenas dolorosa e inútil, mas, também, injusta, especificamente quando se tratam de condenações respaldadas em testemunhos infectados pelas falsas memórias o que, mais uma vez, revela o caráter inquisitório da lei, buscando o punir pelo punir, visto que não é capaz de identificar e prevenir o fenômeno.

O processo criminal é iniciado com o intuito de reconstituir o ocorrido, o que de início já se depara com a sua maior dificuldade, pois não há meios confiáveis que possam trazer o passado ao presente sem as interferências do tempo e da emoção, ou seja, desde o inquérito policial até o fim do processo penal, não há meios de controle capazes de recuperar as informações sobre o fato com o mínimo de qualidade possível. A sugestionabilidade que contém o testemunho é absolutamente ignorada pelo atual sistema de justiça criminal do Brasil, o que acarreta uma série de atos processuais abusivos e inconstitucionais que, conseqüentemente, geram um alto nível de insegurança jurídica, tendo em vista que, em muitos casos, garantias constitucionais essenciais para a confirmação da dignidade da pessoa humana são negligenciadas pela necessidade de se encontrar um culpado, passando uma falsa imagem de segurança e ordem para a sociedade, por força dos resquícios inquisitoriais persistentes que se revelam em uma vontade antagônica aos preceitos constitucionais e aos critérios de narrativa livre, pertencentes à psicologia do testemunho.

Lamentavelmente, é essa a forma pela qual o sistema criminal brasileiro lida com as memórias. Embora existam avanços nos estudos de neurociência que possibilitam o entendimento acerca do local em que se encontra a memória e as suas formas de conservação, ainda é bem escasso e improvável que tais avanços progridam de forma que leve o homem a resultados definitivos, pois os problemas que permeiam os processos de aquisição e evocação/recuperação, como o tempo, são persistentes a ponto que fogem totalmente do controle da ciência. Desta maneira, os anos passados entre a elaboração do inquérito policial e a oitiva da testemunha e/ou vítima no processo penal devem ser tidos como critério eficaz para analisar a qualidade do testemunho, pois um longo período de tempo é fator primordial nos processos de alteração da memória. Principalmente porque no direito brasileiro não há nenhuma distinção entre as testemunhas, todas são tratadas com igualdade, independentemente de suas características pessoais, como transtornos psiquiátricos e traumas. É necessário que o processo ocorra de uma forma mais célere, especialmente quando se tratar de um testemunho como único meio de prova.

Não se devem esquecer os problemas sociais que são acometidos ao indivíduo acusado por crime de estupro, que tem sua situação agravada quando tal acusação é gerada pela condição da pessoa acometida pelo fenômeno das falsas memórias, ocasionando várias vezes o cerceamento de liberdade de pessoas inocentes, que além de suportarem todo o peso da acusação e da estigmatização social, veem os reflexos se estenderem sobre aqueles que com elas convivem. Diante disso, entender as variáveis que impactam esse cenário social é extremamente útil para o desenvolvimento de uma política criminal adequada aos preceitos constitucionais, que em uma perspectiva mais ampla não se refere apenas a regras processuais, mas a ações de conscientização social.

Diante de todo o exposto, é nítido ainda que há um longo caminho a ser percorrido, visto que os conhecimentos acerca da psicologia do testemunho são ainda de difícil acesso, inclusive no meio acadêmico. Entretanto, mesmo que já se tenha meios capazes de diminuir a incidência do fenômeno, tendo maior destaque o emprego da entrevista cognitiva, que se apresenta até o momento como o melhor instrumento para a redução dos danos causados à memória, que embora tenha apresentado resultados eficazes, não se pode colocá-la como o fim do problema, pois se trata de uma minimização, ou seja, a entrevista é uma ação redutora dos problemas, de forma que não é suficiente para impedir o surgimento ou aniquilamento dos processos de manipulação da memória, pois possui obstáculos para a sua implementação, dificuldades em sua utilização prática e não garante uma melhor recuperação do ocorrido na narrativa, porque dependerá da forma pela qual está sendo usada. Na visão de Ávila (2013, p. 301), “dependerá da carga (maior ou menor) punitiva existente dentro de cada um que a manipule”.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da decisão judicial baseada no in dubio pro societate** [recurso eletrônico]. Ponta Grossa: Aya, 2022. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/23162/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ENTENDA como o estresse pós-traumático afeta a memória. **SBCM – Sociedade Brasileira de Clínica Médica**, 2001. Disponível em:

<https://www.sbcm.org.br/v2/index.php/not%C3%ADcias/1939-sp-1242468951>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal – volume único**. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Quando se fala de juiz no novo CPP de que juiz se fala? *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O novo processo penal à luz da Constituição**: Análise crítica do projeto de lei n.º 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.